

mente, pelo menos, a duas das seguintes características:

- a) Absorção de água igual ou menor que 3 %;
- b) Translucidez até 3 mm de espessura;
- c) Densidade aparente igual ou maior que 2,2.

Faiança. — Pasta mais ou menos porosa, vidrada ou não, branca ou apenas ligeiramente corada, quando não translúcida em espessura até 3 mm, que satisfaça, quando muito, a uma das seguintes características:

- a) Absorção de água igual ou menor que 3 %;
- b) Translucidez até 3 mm de espessura;
- c) Densidade aparente igual ou menor que 2,2.

4 — Os estabelecimentos industriais produtores de materiais de revestimento referidos no n.º 2 que resultem de novas instalações ou da reabertura de unidades existentes devem possuir uma capacidade de produção anual não inferior a 100 000 m².

5 — Os estabelecimentos que mudem de local, sem ser por razões de utilidade pública, ou modifiquem por ampliação o respectivo equipamento produtivo, devem ficar a dispor de uma capacidade de produção anual não inferior a 50 000 m².

6 — As sociedades que explorem os estabelecimentos referidos no n.º 4 devem possuir, relativamente às actividades de fabrico de ladrilhos, mosaicos ou placas, um capital social realizado igual, pelo menos, a 30 % do investimento fixo global, mas não inferior a 10 000 contos.

7 — As entidades que executem os actos referidos no n.º 5 devem realizar aumentos no seu capital de valor não inferior a 30 % do investimento correspondente.

8 — Os estabelecimentos produtores de materiais de revestimento abrangidos por este despacho devem possuir, pelo menos, as seguintes secções e equipamento:

a) Preparação de pastas:

Sistema de pesagem de matérias-primas;
Moinhos *Alsing*;
Tanques de diluição;
Tanques de mistura com agitação;
Peneiros vibratórios;
Depuradores electromagnéticos;
Tanques de alimentação dos filtros-prensa ou dos atomizadores;

b) Secagem de pasta;

Filtros-prensa;
Secadores;
Galgas;
Silos;

ou:

Atomizadores;
Silos;

c) Prensagem:

Doseadores da mistura de fabrico;
Alimentadores das prensas;
Prensas;
Despoeiradores;
Empilhadores;

d) Secagem:

Secadores;

e) Cozedura:

Fornos;

f) Preparação de vidros:

Para porcelana e grés fino:
Moinhos;
Peneiros vibratórios;
Depuradores;
Tanques com agitação;

Para faiança:

Tanques com agitação;

g) Vidragem:

Máquinas de vidrar.

9 — Estes estabelecimentos devem dispor de laboratório devidamente apetrechado em meios técnicos e humanos para a realização de *contrôle* das matérias-primas que utilizem, bem como para a verificação da conformidade da sua produção com as Especificações e Normas Portuguesas ou outras que as substituam. Este laboratório poderá ser dispensado se a empresa dispuser de contrato firmado com laboratório oficial ou oficioso de competência reconhecida pela Direcção-Geral dos Serviços Industriais, para o *contrôle* periódico da produção.

10 — A direcção técnica dos novos estabelecimentos produtores de materiais de revestimento abrangidos por este despacho deve incluir, pelo menos, um técnico habilitado com um curso médio industrial.

11 — As sociedades que instalem novas unidades, as que reabram estabelecimentos existentes, bem como as que ampliem ou transfiram os mesmos, devem garantir o cumprimento dos requisitos técnicos, económicos e financeiros, constantes deste despacho, dentro do prazo fixado para a instalação, prestando, nos termos do artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 533/74, de 10 de Outubro, uma caução de 300 contos.

Secretaria de Estado da Indústria e Energia, 6 de Janeiro de 1975. — O Secretário de Estado da Indústria e Energia, *José de Melo Torres Campos*.

Despacho

Requisitos específicos para o fabrico de louça de mesa

Nos termos do n.º 2 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 533/74, de 10 de Outubro, determino:

1 — Este despacho aplica-se ao fabrico de louça de mesa de porcelana, grés fino e faiança, actividades industriais que se incluem no subgrupo 3610.1 da

revisão I da Classificação das Actividades Económicas (CAE).

2 — Consideram-se louça de mesa, para efeitos deste despacho, os produtos cerâmicos apropriados para conter ou neles se prepararem alimentos.

3 — A louça de mesa diz-se de porcelana, grés fino ou faiança consoante a pasta cerâmica que a constituir:

Porcelana. — Pasta vitrificada, dura, impermeável mesmo sem vidro, branca ou corada, que satisfaça simultaneamente às seguintes características:

- a) Absorção de água igual ou menor que 0,5 %;
- b) Translucidez até 3 mm de espessura;
- c) Densidade aparente igual ou maior que 2,2.

Grés fino. — Pasta branca ou apenas ligeiramente corada na massa, quando não translúcida em espessuras até 3 mm, que satisfaça simultaneamente, pelo menos, a duas das seguintes características:

- a) Absorção de água igual ou menor que 3 %;
- b) Translucidez até 3 mm de espessura;
- c) Densidade aparente igual ou maior que 2,2.

Faiança. — Pasta mais ou menos porosa, vidrada ou não, branca ou apenas ligeiramente corada, quando não translúcida em espessuras até 3 mm, que satisfaça, quando muito, a uma das seguintes características:

- a) Absorção de água igual ou menor que 3 %;
- b) Translucidez até 3 mm de espessura;
- c) Densidade aparente igual ou maior que 2,2.

4 — Os estabelecimentos industriais produtores de louça de mesa, resultantes de novas instalações ou da reabertura de unidades existentes, devem possuir uma capacidade de produção diária não inferior a 5 t.

5 — Os estabelecimentos que mudem de local, sem ser por razões de utilidade pública, ou modifiquem, por ampliação, o respectivo equipamento produtivo, devem ficar ao dispor de uma capacidade de produção diária não inferior a 2,5 t.

6 — As sociedades que explorem os estabelecimentos referidos no n.º 4 devem possuir, relativamente à actividade de fabrico de louça de mesa, um capital social realizado igual, pelo menos, a 30 % do investimento fixo global, mas não inferior a 15 000 contos.

7 — As entidades que executem os actos referidos no n.º 5 devem realizar aumentos no seu capital de valor não inferior a 30 % do investimento correspondente.

8 — Os estabelecimentos produtores de louça de mesa devem possuir, pelo menos, as seguintes secções e equipamento:

a) Preparação de pastas:

Sistema de pesagem das matérias-primas;
Moinhos *Alsing*;

Tanques de diluição;
Tanques de mistura com agitação;
Peneiros vibratórios;
Depuradores electromagnéticos;
Tanques de alimentação de filtros-prensa;
Filtros-prensa;
Amassadores de vácuo;

b) Olaria de fabricação:

Máquinas de fabricar pratos e pires;
Máquinas de fabricar chávenas;
Sistema manual ou mecânico de fabrico de asas para chávenas;
Máquinas de acabamento a húmido de pratos, pires, chávenas e respectivos acessórios;
Bancadas de enchimento manual ou sistema semiautomático para enchimento de molas para o fabrico de peças não mecanizáveis;
Tanques de barbotina com agitação;

c) Cozedura:

Fornos;

d) Inspeção e limpeza das peças chacotadas (apenas no caso de haver 2.ª cozedura):

Máquinas vibratórias ou escovas manuais ou rotativas para limpeza das peças chacotadas;
Sistema de transporte e acondicionamento das peças chacotadas;

e) Preparação de vidros:

Para porcelana ou grés fino:

Moinhos;
Peneiros vibratórios;
Depuradores;
Tanques com agitação;

Para faiança:

Tanques com agitação;

f) Vidragem:

Tanques de imersão ou cabinas de pulverização com respectivos acessórios;

g) Escolha e limpeza da louça vidrada;

h) Fabricação de moldes ou madres de gesso:

Misturadores de água com agitação rotativa;
Secadores de moldes.

9 — Estes estabelecimentos devem dispor de laboratório devidamente apetrechado em meios técnicos e humanos para a realização do *contrôle* das matérias-primas que utilizam, bem como para a verificação da conformidade da sua produção com as Especificações e Normas Portuguesas ou outras que as substituam. Este laboratório poderá incluir apenas o apetrechamento indispensável aos ensaios expeditos se a empresa dispuser de contrato firmado com laboratório oficial ou oficioso de competência reconhecida pela

Direcção-Geral dos Serviços Industriais para o *contrôle* periódico da produção.

10 — A direcção técnica dos novos estabelecimentos produtores de louça de mesa deve incluir, pelo menos, um técnico habilitado com curso superior adequado.

11 — As sociedades que instalem novas unidades, as que reabram estabelecimentos existentes, bem como as que ampliem ou transfiram os mesmos, devem garantir o cumprimento dos requisitos técnicos, económicos e financeiros, constantes deste despacho, dentro do prazo fixado para a instalação, prestando, nos termos do artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 533/74, de 10 de Outubro, uma caução de 500 contos.

Secretaria de Estado da Indústria e Energia, 6 de Janeiro de 1975. — O Secretário de Estado da Indústria e Energia, *José de Melo Torres Campos*.

MINISTÉRIO DO EQUIPAMENTO SOCIAL E DO AMBIENTE

SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Decreto-Lei n.º 33/75

de 28 de Janeiro

Mostrando-se necessário proceder à revisão da orgânica do Serviço de Transportes Colectivos do Porto com vista a uma dinamização da empresa, foi constituído um grupo de trabalho para desenvolvimento dos estudos convenientes.

Verifica-se, entretanto, que o actual conselho de gerência, criado a título provisório pelo Decreto-Lei n.º 290/74, de 27 de Junho, tem muitas dificuldades em desempenhar com a eficácia necessária as funções acumuladas de administração e de direcção.

Por outro lado, o agravamento sistemático da situação financeira da empresa e a possibilidade de se deteriorarem, a curto prazo, as relações de trabalho aí existentes, impõem igualmente a necessidade de revisão do conselho de gerência e a separação das funções de administração e de direcção da empresa.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 16.º n.º 1, 3.º, da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O Serviço de Transportes Colectivos do Porto, instituído pelo Decreto-Lei n.º 38 144, de 30 de Dezembro de 1950, passa, a partir desta data e a título transitório, a depender directa e exclusivamente do Ministério da Administração Interna e do Ministério do Equipamento Social e do Ambiente, através da Secretaria de Estado dos Transportes e Comunicações, sem prejuízo da sua gestão em regime de autonomia administrativa e financeira.

Art. 2.º O Serviço de Transportes Colectivos do Porto será gerido, até à publicação dos seus novos estatutos, por um conselho de gerência formado por quatro elementos em tempo completo: o presidente, com funções de coordenador (com voto de qualidade), e três vogais, sendo um responsável pela gestão do pessoal, outro pela gestão financeira e o terceiro pelo sector de planeamento.

Art. 3.º A nomeação dos membros do conselho de gerência será feita por despacho conjunto dos Ministérios das Finanças, da Administração Interna e do Equipamento Social e do Ambiente.

§ único. O vogal responsável pelo sector de planeamento será nomeado por proposta da Câmara Municipal do Porto, depois de ouvidas as câmaras municipais dos concelhos limítrofes que fazem parte da federação obrigatória.

Art. 4.º As funções de tutela, *contrôle*, autorização, bem como todas as demais a cargo das Câmaras Municipais do Porto e dos concelhos limítrofes, passam a competir directamente ao Ministério do Equipamento Social e do Ambiente através da Secretaria de Estado dos Transportes e Comunicações.

Art. 5.º São revogadas todas as disposições que contrariem o estatuído no presente diploma, nomeadamente as do Decreto-Lei n.º 38 144, de 30 de Dezembro de 1950, nessas condições, o Decreto-Lei n.º 48 461, de 1 de Julho de 1968, com excepção do disposto no seu artigo 4.º, e o Decreto-Lei n.º 290/74, de 27 de Junho.

Art. 6.º Serão resolvidas por despacho conjunto do Ministro da Administração Interna e do Ministro do Equipamento Social e do Ambiente todas as dúvidas que se levantem na aplicação deste diploma.

Art. 7.º Este diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Vasco dos Santos Gonçalves* — *José Augusto Fernandes*.

Promulgado em 21 de Janeiro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo n.º 34 054

Autos de recurso para tribunal pleno, Relação de Lisboa, em que é recorrente o Ministério Público,

Acordam, em tribunal pleno, no Supremo Tribunal de Justiça:

O Ex.º Procurador da República junto da Relação de Lisboa recorreu extraordinariamente, ao abrigo do artigo 669.º do Código de Processo Penal, do Acórdão daquele tribunal de 3 de Maio de 1973 que decidiu ser o imposto de justiça devido pelo assistente no caso de perdão do procedimento criminal [artigos 175.º, n.º 1, alínea e), e 184.º, alínea e), do Código das Custas], compensável com o por ele pago anteriormente pela constituição de tal qualidade (artigo 177.º, n.º 1, do mesmo Código).

Em fundamentação do recurso, alegou o ilustre recorrente que a Relação do Porto proferira, em 24 de Maio de 1972, um outro acórdão sobre a mesma matéria de direito, mas em sentido oposto.

A secção criminal deste Supremo Tribunal de Justiça, pelo seu acórdão de fls. 29 e segs., decidiu preliminarmente verificarem-se todos os pressupostos para